

**LEI Nº 6.831, DE 17 DE JANEIRO DE 1995**  
**Regulamentada pelo Decreto nº 11.017, de 24/04/2002**  
**Decreto nº 11.017, de 24/04/2002 revogado pelo Decreto nº 12.699, de 27/04/2007**

**Dispõe sobre o estabelecimento e o funcionamento de empresas em residências e edificações multifamiliares e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitido, nos termos desta Lei, o estabelecimento e o funcionamento de empresas na residência de seus titulares.

§ 1º - Poderão beneficiar-se da permissão instituída por esta Lei as empresas que possuam até 3 (três) funcionários de presença regular na residência.

§ 2º - No caso de empresas situadas em edificações multifamiliares verticais de uso exclusivamente residencial, só se permitirá o exercício das atividades aos sócios moradores.

Art. 2º - O estabelecimento e o funcionamento de empresas na residência de seus titulares dependerão de alvará a ser concedido pela Secretaria Municipal de Atividades Urbanas - SMAU.

**Art. 2º regulamentado pelo Decreto nº 12.699, de 27/04/2007**

Art. 3º - Para a concessão da autorização de que trata o artigo anterior, serão observados os seguintes critérios:

- I - localização da residência;
- II - natureza da atividade;
- III - tipo da edificação.

Art. 4º - Não será permitido, nos termos do art. 3º, I, o estabelecimento e o funcionamento de empresas em residências situadas nos seguintes locais:

- I - nas áreas de preservação paisagística ou de tombamento pelo Conselho Municipal de Patrimônio, devendo tais atividades ser analisadas pelos órgãos competentes;
- II - nas áreas ou faixas *non aedificandi*.

Art. 5º - Só será permitido, nos termos do art. 3º, II, o estabelecimento e o funcionamento de empresas cujas atividades se incluam entre as de:

- I - prestação de serviços técnico-profissionais, tais como: representante comercial, engenheiro, arquiteto, economista, advogado, fisioterapeuta, despachante, contabilista, tradutor, avaliador, investigador e outros semelhantes;
- II - serviços de assessoria, consultoria, elaboração de projetos, planejamento, pesquisa, análise e processamento de dados e informática;
- III - serviços de publicidade, propaganda, jornalismo, relações públicas e comunicação;
- IV - serviços de atendimento de consulta médica e dentária, desde que não envolvam procedimentos cirúrgicos;
- V - cursos sem caráter regular e aulas particulares ministradas por professor particular;
- VI - serviços de jardinagem, floricultura, paisagismo, viveiro e mudas;
- VII - estúdio de pintura, desenho, escultura e serviços de decoração;
- VIII - estúdios e serviços fotográficos e de vídeo comunicação;
- IX - confecção e reparação de roupas e artigos de vestuário, cama, mesa e banho;
- X - fabricação e montagem de bijuterias;
- XI - fabricação e montagem de calçados e de outros objetos em couro;
- XII - serviços domiciliares de instalação e reparação, tais como instalações hidráulicas, elétricas e de gás;
- XIII - prestação de serviços de reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos ou não e de uso doméstico ou pessoal;
- XIV - fabricação de artefatos de tapeçaria - tapetes, passadeiras, capachos;
- XV - fabricação de artefatos diversos, tais como: adornos para árvores-de-natal, artefatos modelados ou talhados de cera ou resinas naturais, azeviche, âmbar e espuma do mar,

trabalho em marfim, ossos, nácar e vegetais, piteiras, cigarreiras, manequins, flores, folhas e frutos artificiais e troféus esportivos;  
XVI - confecção de pequenas peças em marcenaria, tecidos e papéis, tais como: brinquedos pedagógicos, enfeites e utilidades domésticas;  
XVII - fabricação e montagem de lustres, abajures e luminárias;  
XVIII - reparação de artigos diversos, tais como: jóias, relógios, instrumentos de medida de precisão, brinquedos, ótica e fotografia;  
XIX - pequenas indústrias artesanais.

§ 1º - Em nenhum desses casos poderão ser exercidas atividades poluentes que envolvam armazenagem de produtos, tais como químicos, explosivos, que causem prejuízos e riscos ao meio ambiente e incômodo à vizinhança.

~~§ 2º - As atividades não previstas neste artigo que apresentem grande similaridade poderão ter seus alvarás expedidos após consulta à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, que emitirá parecer.~~

§ 2º - As atividades não previstas neste artigo que apresentem grande similaridade podem ter seus alvarás expedidos após consulta ao COMPUR.

**§ 2º com redação dada pela Lei nº 7.166, de 27/08/1996 (Art. 116)**

Art. 6º - Nas edificações do tipo multifamiliar destinadas a uso exclusivamente residencial, nos termos do art. 3º, III, o estabelecimento e o funcionamento de empresas serão restritos às prestações de serviços técnico-profissionais exercidos pelos sócios moradores.

Parágrafo único - Para o exercício de outras atividades previstas nesta Lei, deverá haver autorização unânime do condomínio, por meio de ata registrada em cartório, que poderá prever cláusulas restritivas adicionais às desta Lei.

Art. 7º - Será cancelada pelo órgão competente a autorização concedida à empresa que:

- I - contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;
- II - infringir disposições relativas ao controle da poluição, causar danos ou prejuízos ao meio ambiente ou incômodo à vizinhança;
- III - destinar exclusivamente às atividades a área da residência, deixando o titular de residir no local.

Parágrafo único - O condomínio poderá pedir o cancelamento do alvará da empresa, apresentando a ata de sua reunião que cassou a autorização de funcionamento, devidamente registrada em cartório.

~~Art. 8º - Para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - os imóveis ocupados por microempresas de pequeno porte serão considerados de destinação residencial, enquanto atenderem ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º.~~

**Art. 8º promulgado em 03/03/1995 e publicado em 09/03/1995  
Publicação do dia 09/03/1995 sem efeito, conforme publicado em 14/03/1995**

Art. 9º - Os benefícios desta Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja mudança na destinação do imóvel, vedada a transformação do uso residencial para comercial, salvo disposição expressa da legislação de uso e ocupação do solo aplicável à espécie.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1995

Patrus Ananias de Sousa  
Prefeito de Belo Horizonte

Publicada no Minas Gerais de 18/01/1995